

27/11/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 30.312 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : **UNIÃO**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AGDO.(A/S) : **LUCIANA SARMENTO GARBAYO**
ADV.(A/S) : **JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA
UNIÃO - TCU**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

EMENTA

Agravo regimental em mandado de segurança. Concessão inicial de pensão julgada ilegal pelo Tribunal de Contas da União. Alteração da fonte pagadora. Ofensa à coisa julgada. Agravo regimental não provido.

1. Existência de decisão judicial transitada em julgado condenando a União ao pagamento da pensão, conforme se verifica na parte dispositiva da sentença. Não se está diante de hipótese excepcional de lacuna do título judicial ou de desvio administrativo em sua implementação. Desse modo, não pode o Tribunal de Contas da União, mesmo que indiretamente, alterar as partes alcançadas pela decisão judicial já transitada em julgado. Se o responsável pelo pagamento da pensão era o INSS, essa questão deveria ter sido arguida à época da discussão judicial. A questão acerca do regime de aposentação da impetrante deveria ter sido arguida durante o trâmite da ação ordinária, e, depois de transitada em julgado a decisão, eventualmente, pela via da ação rescisória, mas não no momento da análise da legalidade da pensão perante o TCU.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do

MS 30.312 AGR / RJ

Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de novembro de 2012.

MINISTRO DIAS TOFFOLI
Relator

27/11/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 30.312 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : LUCIANA SARMENTO GARBAYO
ADV.(A/S) : JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA
UNIÃO - TCU
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Cuida-se de agravo regimental em mandado de segurança interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática na qual concedi a segurança, cujo inteiro teor está abaixo reproduzido:

“Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCIANA SARMENTO GARBAYO contra ato do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU, o qual determinou, por meio do Acórdão 4.426/2010, a suspensão do pagamento do benefício de pensão que lhe havia sido concedido através de decisão judicial transitada em julgado.

Pelo relato da exordial, depreende-se que:

a) a impetrante e seu irmão ajuizaram ‘*Ação Ordinária em face da União Federal em 11/09/00, processo nº 2000.51.01.022551-0, perante a Justiça Federal*’, que foi julgada procedente, condenando a União “*a cumprir os efeitos da anistia já declarada, reenquadrando a falecida mãe dos autores, no cargo de socióloga, ref. Ns-25, cargo a que teria direito se estivesse em serviço ativo, conforme paradigma apresentado; incluir os autores como beneficiários da pensão, nos termos do § 8º, do ADCT*’;

b) a ação transitou em julgado e a impetrante começou a

MS 30.312 AGR / RJ

perceber o benefício de pensão em maio de 2009;

c) a impetrante teve conhecimento de que o benefício havia sido cancelado em 4/10/10, após o Tribunal de Contas da União, ter negado o registro do ato e determinado a suspensão do seu pagamento, através do Acórdão 4.426/2010.

Alega que houve ofensa à coisa julgada, vez que o TCU não poderia 'revolver questão de mérito em decisão que julga a legalidade da pensão concedida'.

Aduz que 'o poder de decidir acerca do direito da Impetrante já foi devidamente apreciado por Poder Judiciário, que possui, por determinação constitucional tal atribuição, devendo apenas o Estado executar o título judicial transitado em julgado nos seus exatos termos, sob pena de ofensa ao devido processo legal e a coisa julgada'.

Argumenta, ainda, que houve violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, pois a Corte de Contas não teria proporcionado oportunidade de defesa à impetrante.

O pedido formulado na peça vestibular é nos termos abaixo transcritos:

'a) o deferimento da MEDIDA LIMINAR, para determinar ao Impetrado que se abstenha de suspender os proventos de pensão da Impetrante no Ministério da Educação, (...);

d) Finalmente, requer seja-lhe concedida a segurança definitiva, para determinar que ao Impetrado se abstenha de suspender os proventos de pensão da Impetrante junto ao Ministério da Educação.'

Em decisão de 14 de fevereiro de 2011, deferi a liminar pleiteada.

Devidamente intimada, sobrevieram as informações da autoridade coatora, cuja ementa segue:

'EMENTA: Pedido de informações formulado pelo Supremo Tribunal Federal decorrente do Mandado de

MS 30.312 AGR / RJ

Segurança nº 30.312, com pedido de liminar, impetrado por Luciana Sarmento Garbayo em face da União, objetivando suspender, e posteriormente anular, os efeitos do Acórdão nº 4426/2010-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o TCU considerou ilegal o ato de pensão da impetrante.

1. A jurisprudência dominante do STF é no sentido de que o TCU, no julgamento da legalidade de concessão de **aposentadoria ou pensão**, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição Federal, art. 71, III, no qual não está jungido a um processo contraditório ou contestatório. Excepcionalmente, o Supremo tem exigido a observância do contraditório apenas quando da revisão ou cassação de aposentadoria ou pensão já julgada e registrada pelo TCU, e não quando da apreciação inicial ou original de aposentadoria. **Súmula Vinculante nº 3 do STF.**

2. **O TCU julgou o ato de registro da aposentadoria dentro do prazo de cinco anos da entrada do processo no Tribunal, em perfeita consonância com a novel orientação do Pretório Excelso constante do MS 25.116 e do MS 25.403.**

3. A decisão do TCU, ora impugnada, não ofende a coisa julgada. **A sentença judicial é a norma a ser aplicada ao caso concreto e deve ser rigorosamente cumprida, ainda que contrária ao entendimento do TCU, dos tribunais superiores e do próprio STF. No caso concreto, o ato administrativo editado a pretexto de cumprir decisão judicial ultrapassou os limites da sentença e contrariou o ordenamento jurídico vigente.**

4. Dessa forma, frise-se, o TCU não ofendeu a coisa julgada, apenas exigiu do órgão pagador o exato cumprimento do provimento jurisdicional, sem as flagrantes distorções que, por sua conta, promoveu ao extrapolar os limites da lide.

5. Não-cabimento da liminar ante a ausência do

MS 30.312 AGR / RJ

fumus boni juris e do periculum in mora.'

Do deferimento da liminar, a União interpôs agravo regimental, argumentando, em síntese, 'que o objeto de reprimenda por parte da Corte de Contas não é a sentença judicial, mas sim o ato administrativo que, a pretexto de cumprir sentença judicial, concedeu indevidamente pensão a ser custeada pelo Tesouro Nacional, em vez de manter tal benefício sob a responsabilidade do INSS.'

Apresentada contraminuta pela impetrante, pugna-se pela confirmação da decisão que deferiu a liminar requerida.

A douta Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela concessão da segurança, em parecer:

'7. No caso, tendo sido o benefício implantado em 05/2009 e apreciado pelo TCU em 10/2010 – como informado na exordial –, não se verifica a alegada violação ao princípio do contraditório ou da ampla defesa. Neste ponto, saliente-se o atual entendimento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, adotado na apreciação do MS nº 24781, no sentido de que **se impõe o contraditório e a ampla defesa a partir de cinco anos da chegada dos processos no Tribunal de Contas.**

8. No entanto, a **segurança merece ser concedida por ofensa à coisa julgada.**

9. **Verifica-se, facilmente, que o Acórdão nº 4.426/2010 do TCU, ao julgar ilegal a concessão de pensão à Impetrante e determinar a suspensão de seu pagamento, desconsiderou completamente a decisão judicial transitada em julgado que garantiu o referido benefício.**

(...)

12. Na realidade, tendo a União sido condenada, por decisão transitada em julgado, a pensionar a Impetrante, não compete ao TCU afastar o provimento jurisdicional. O acórdão é manifestamente ilegal.'

MS 30.312 AGR / RJ

É o relatório. Decido.

Postula a impetrante, com o ajuizamento deste *mandamus*, a anulação do Acórdão nº 4.426/2010 do Tribunal de Contas da União, 2ª Câmara, o qual determinou a suspensão de pagamento de benefício de pensão concedido judicialmente, por ofensa à coisa julgada e violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A princípio, não merece guarida a alegada violação aos ditames do contraditório e da ampla defesa.

Rege a Súmula Vinculante 3 dessa Suprema Corte:

‘Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.’

No caso em tela, temos que o ato em questão trata de apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de pensão, portanto, não seriam obrigatoriamente assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Entretanto, durante o julgamento do MS nº 24.781/DF, de Relatoria da Ministra **Ellen Gracie**, para que o interessado não ficasse totalmente à mercê da vontade da Administração, **entendeu-se por bem garantir a sua participação nos procedimentos que ultrapassassem o período de 5 (cinco) anos em tramitação na Corte de Contas.**

Registre-se que se trata de um **período razoável de duração do processo na apreciação da legalidade do ato de concessão da aposentadoria ou pensão.** Esse período de 5 anos conta-se da entrada do processo do TCU até a data do seu julgamento.

No presente caso, **o processo de concessão da pensão deu entrada no TCU em 29/1/2010 e foi julgado ilegal em sessão de 18/8/10, bem antes do prazo de cinco anos.**

MS 30.312 AGR / RJ

Dessa forma, afastada a alegação de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Contudo, assiste razão à impetrante, quando aponta violação à coisa julgada.

Vê-se pelos documentos juntados aos autos que a impetrante e seu irmão ajuizaram ação ordinária contra a União. A decisão fez coisa julgada entre as partes, tendo a União sido condenada ao pagamento do benefício da pensão.

Não prospera a alegação da Corte de Contas de que não atuou em violação à coisa julgada. Segundo sustenta, o responsável pelo pagamento deveria ser o INSS, e não a União. Nesses termos, o acórdão do TCU julgou ilegal o ato de concessão de pensão da impetrante, em virtude de a instituidora do benefício ser ex-celetista, falecida antes do advento da lei nº 8.112/90, sendo que *'a transferência de ônus das pensões custeadas pelo Regimental Geral da Previdência Social para o órgão ou entidade de origem alcança somente aquelas instituídas por ex-servidores regidos pela Lei nº 1.711/1952, conforme se depreende do art. 248 da Lei nº 8.112/1990'*.

Contudo, a decisão judicial, transitada em julgado, é clara ao **condenar a União ao pagamento da pensão, conforme se verifica da parte dispositiva da sentença:**

'Isto posto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Ré a cumprir os efeitos da anistia já declarada, reenquadrando a falecida mãe dos autores, no cargo de socióloga, ref. Ns -25, cargo a que teria direito se estivesse em serviço ativo, conforme paradigma apresentado; incluir os autores como beneficiários da pensão, nos termos do § 8º, do ADCT, pagando-lhes as parcelas vencidas e vincendas, a serem apuradas em liquidação (...).'

A sentença foi parcialmente confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o qual deu parcial provimento à remessa necessária e à apelação da União, somente para

MS 30.312 AGR / RJ

reconhecer a incidência da prescrição quinquenal sobre as parcelas anteriores à propositura da ação, o que foi confirmado em decisão deste Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário.

Nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, em regra, *'a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros'*. No caso concreto, a sentença proferida pela 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro foi proferida em ação ajuizada pela impetrante contra a União (Ministério da Educação), o que implica dizer que tal decisão não tem o condão de atingir o INSS, ente autárquico vinculado ao Ministério da Previdência Social, que goza de personalidade jurídica própria e que não foi parte no aludido processo.

Conforme assentado na decisão em que deferi a medida liminar:

'A análise da documentação juntada aos autos permite concluir que o TCU julgou ilegal a concessão da pensão civil à impetrante, com a consequente negativa de registro.

O fundamento do acórdão está em que a genitora da impetrante faleceu em 1986, tendo vínculo celetista, o que impunha fosse o benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Ocorre que, em uma leitura ainda da sentença e do acórdão, devidamente cobertos pelo manto constitucional da coisa julgada, não há como se fazer a ressalva do TCU, muito menos é-lhe possível desfazer da autoridade do Poder Judiciário. Não se está diante de hipóteses excepcionais de lacuna do título judicial ou de desvio administrativo em sua implementação, ao menos em um juízo liminar.'

É certo que o Tribunal de Contas da União não possui legitimidade constitucional para desconstituir, na via

MS 30.312 AGR / RJ

administrativa, decisão judicial já transitada em julgado. Não seria dado ao Tribunal de Contas da União suspender o pagamento do benefício de pensão que havia sido concedido através de decisão judicial transitada em julgado, ainda que entendesse que o responsável pelo pagamento da pensão deveria ser o INSS, e não a União.

Das razões do agravo apresentado pela União, tem-se clara a intenção de alteração da fonte pagadora:

‘É importante consignar que o objeto de reprimenda por parte da Corte de Contas **não é a sentença judicial, mas sim o ato administrativo** que, a **pretexto de cumprir sentença judicial, concedeu indevidamente pensão a ser custeada pelo Tesouro Nacional, em vez de manter tal benefício sob a responsabilidade do INSS.**

Na realidade, o que irá ocorrer é que a impetrante receberá, sim, sua pensão, mas não a ser paga pelo Tesouro Nacional, e sim pelo INSS. A pensão é válida, e continuará a ser recebida; somente será paga por outra fonte.

O que o TCU fez, portanto, foi determinar o correto alcance à decisão judicial. **Apontou que referido benefício não era da competência do Tesouro Nacional, mas, sim, de responsabilidade do INSS,** conforme se percebe em trechos do julgamento perante a Corte de Contas.’

Contudo, reforço o que já exposto: a condenação judicial recaiu sobre a União, e não sobre o INSS, como parece querer fazer o ente federal. A questão acerca do regime de aposentação da impetrante deveria ter sido arguida durante o trâmite da ação ordinária, e, depois de transitada em julgado a decisão, eventualmente pela via da ação rescisória, mas não no momento da análise da legalidade da pensão, perante o TCU.

Nesse aspecto, são diversos os precedentes desta Corte, entre eles o citado na decisão em que deferi a liminar, no

MS 30.312 AGR / RJ

sentido de que 'não pode o Tribunal de Contas, em caso assim, determinar a supressão de tal vantagem, por isso que a situação jurídica coberta pela coisa julgada somente pode ser modificada pela via da ação rescisória' (MS 25.009, Rel. Min. **Carlos Velloso**, Tribunal Pleno, DJ 29/4/05).

Cito, ainda, os seguintes julgados:

DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. INTEGRAL Oponibilidade desse ato estatal ao Tribunal de Contas da União. Conseqüente impossibilidade de desconstituição, na via administrativa, da autoridade da coisa julgada. Existência, ainda, no caso, de outro fundamento constitucionalmente relevante: o princípio da segurança jurídica. A boa-fé e a proteção da confiança como projeções específicas do postulado da segurança jurídica. Magistério da doutrina. Situação de fato - já consolidada no passado - que deve ser mantida em respeito à boa-fé e à confiança do administrado, inclusive do servidor público. Necessidade de preservação, em tal contexto, das situações constituídas no âmbito da administração pública. Precedentes. Deliberação do Tribunal de Contas da União que implica supressão de parcela dos proventos do servidor público. Caráter essencialmente alimentar do estipêndio funcional. Precedentes. Medida cautelar deferida.

- O Tribunal de Contas da União não dispõe constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado (RTJ 193/556-557) nem para determinar a suspensão de benefícios garantidos por

MS 30.312 AGR / RJ

sentença **revestida** da autoridade da coisa julgada (**RTJ** 194/594), **ainda** que o direito reconhecido pelo Poder Judiciário **não tenha** o beneplácito da jurisprudência **prevalecente** no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **pois** a “*res judicata*” em matéria civil **só** pode ser **legitimamente** desconstituída **mediante** ação rescisória. **Precedentes.**’ (MS 28.572 MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 13/4/10)

‘Mandado de Segurança. - Determinação de suspensão de pagamento de vantagem pessoal aos impetrantes que fere a coisa julgada. - Mandado de segurança deferido, para tornar sem efeito a decisão do Tribunal de Contas da União com relação aos ora impetrantes.’ (MS 23758, Rel. Min. **Moreira Alves**, Tribunal Pleno, DJ 13/6/03).

Observe-se, a propósito, que, nos termos do art. 205 do Regimento Interno desta Corte, em hipóteses como a presente, em que o mandado de segurança versa matéria objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal, pode o relator decidi-lo monocraticamente.

Não é demais lembrar que a discussão acerca desse poder conferido ao relator do feito já foi submetida ao crivo do Plenário desta Corte, o qual referendou esse entendimento, vide o MS nº 27.236-AgR/DF, da relatoria do Ministro **Ricardo Lewandowski** (DJe de 30/4/10), cuja ementa assim dispõe, na parte que interessa:

‘(...) Nos termos do art. 205 do Regimento Interno do STF, pode o Relator julgar monocraticamente pedido que veicule pretensão incompatível com a jurisprudência consolidada desta Corte, ou seja, manifestamente inadmissível. IV - Agravo regimental improvido.’

Ante o exposto, confirmo a liminar antes deferida e

MS 30.312 AGR / RJ

concedo a segurança, para cassar o Acórdão nº 4.426/2010, emanado da 2ª Câmara do E. Tribunal de Contas da União. Prejudicado o agravo regimental interposto contra a decisão liminar.”

A União alega não haver afronta à coisa julgada. Em suas razões, sustenta:

“É importante consignar que o objeto de reprimenda por parte da Corte de Contas **não é a sentença judicial, mas sim o ato administrativo** que, a pretexto de cumprir sentença judicial, **concedeu indevidamente pensão a ser custeada pelo Tesouro Nacional, em vez de manter tal benefício sob a responsabilidade do INSS.**

Na realidade, o que irá ocorrer é que a impetrante receberá, sim, sua pensão, mas não a ser paga pelo Tesouro Nacional, e sim pelo INSS. A pensão é válida, e continuará a ser recebida; somente será paga por outra fonte.

O que o TCU fez, portanto, foi determinar o correto alcance à decisão judicial. **Apontou que referido benefício não era da competência do Tesouro Nacional, mas, sim, de responsabilidade do INSS.**”

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso em sessão plenária e, conseqüentemente, o seu provimento.

É o relatório.

27/11/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 30.312 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Insiste a agravante na tese exposta nas informações da autoridade coatora, bem como no agravo interposto contra o deferimento da liminar, a saber, a não ocorrência de ofensa à coisa julgada, uma vez que o Tribunal de Contas da União não teria determinado o não pagamento da pensão, mas, sim, a alteração da fonte pagadora, apontando que o referido benefício não era da responsabilidade do Tesouro Nacional, mas, sim, do INSS.

A partir da análise dos fundamentos da agravante, verifica-se que essa não apresentou argumentos suscetíveis de modificar a decisão agravada.

São irretocáveis as razões de decidir, no sentido de que:

“Contudo, assiste razão à impetrante, quando aponta violação à coisa julgada.

Vê-se pelos documentos juntados aos autos que a impetrante e seu irmão ajuizaram ação ordinária contra a União. A decisão fez coisa julgada entre as partes, tendo a União sido condenada ao pagamento do benefício da pensão.

Não prospera a alegação da Corte de Contas de que não atuou em violação à coisa julgada. Segundo sustenta, o responsável pelo pagamento deveria ser o INSS, e não a União. Nesses termos, o acórdão do TCU julgou ilegal o ato de concessão de pensão da impetrante, em virtude de a instituidora do benefício ser ex-celetista, falecida antes do advento da lei nº 8.112/90, sendo que *‘a transferência de ônus das pensões custeadas pelo Regimental Geral da Previdência Social para o órgão ou entidade de origem alcança somente aquelas instituídas por ex-servidores regidos pela Lei nº 1.711/1952, conforme se depreende do art. 248 da Lei nº 8.112/1990’*.

Contudo, a decisão judicial, transitada em julgado, é clara

MS 30.312 AGR / RJ

ao condenar a União ao pagamento da pensão (...)

Nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, em regra, 'a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros'. No caso concreto, a sentença proferida pela 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro foi proferida em ação ajuizada pela impetrante contra a União (Ministério da Educação), o que implica dizer que tal decisão não tem o condão de atingir o INSS, ente autárquico vinculado ao Ministério da Previdência Social, que goza de personalidade jurídica própria e que não foi parte no aludido processo.

(...)

É certo que o Tribunal de Contas da União não possui legitimidade constitucional para desconstituir, na via administrativa, decisão judicial já transitada em julgado. Não seria dado ao Tribunal de Contas da União suspender o pagamento do benefício de pensão que havia sido concedido através de decisão judicial transitada em julgado, ainda que entendesse que o responsável pelo pagamento da pensão deveria ser o INSS, e não a União.

Das razões do agravo apresentado pela União, tem-se clara a intenção de alteração da fonte pagadora:

É importante consignar que o objeto de reprimenda por parte da Corte de Contas não é a sentença judicial, mas sim o ato administrativo que, a pretexto de cumprir sentença judicial, concedeu indevidamente pensão a ser custeada pelo Tesouro Nacional, em vez de manter tal benefício sob a responsabilidade do INSS.

Na realidade, o que irá ocorrer é que a impetrante receberá, sim, sua pensão, mas não a ser paga pelo Tesouro Nacional, e sim pelo INSS. A pensão é válida, e continuará a ser recebida; somente será paga por outra fonte.

O que o TCU fez, portanto, foi determinar o correto alcance à decisão judicial. **Apontou que referido**

MS 30.312 AGR / RJ

benefício não era da competência do Tesouro Nacional, mas, sim, de responsabilidade do INSS, conforme se percebe em trechos do julgamento perante a Corte de Contas.’

Contudo, reforço o que já exposto: a condenação judicial recaiu sobre a União, e não sobre o INSS, como parece querer fazer o ente federal. A questão acerca do regime de aposentação da impetrante deveria ter sido arguida durante o trâmite da ação ordinária, e, depois de transitada em julgado a decisão, eventualmente pela via da ação rescisória, mas não no momento da análise da legalidade da pensão, perante o TCU.”

Com efeito, como já apontado, não se está diante de hipótese excepcional de lacuna do título judicial ou de desvio administrativo em sua implementação. Ao contrário, **é clara a decisão da Justiça Federal em condenar a União ao pagamento da pensão.** Desse modo, não pode o Tribunal de Contas da União, mesmo que indiretamente, alterar as partes alcançadas pela decisão judicial já transitada em julgado. Se o responsável pelo pagamento da pensão era o INSS, essa questão deveria ter sido arguida à época da discussão judicial.

Como bem asseverou a Procuradoria-Geral da República em seu parecer:

“9. Verifica-se, facilmente, que o Acórdão nº 4.426/2010 do TCU, ao julgar ilegal a concessão de pensão à Impetrante e determinar a suspensão de seu pagamento, **desconsiderou completamente a decisão judicial transitada em julgado que garantiu o referido benefício.**

10. Importa frisar que não há, no aresto ora objurgado, qualquer referência à decisão judicial.

11. Assim, tanto as informações prestadas como as alegações do *agravo* são, no mínimo, equivocadas.

12. Na realidade, tendo a União sido condenada, por decisão transitada em julgado, a pensionar a Impetrante, não

MS 30.312 AGR / RJ

competete ao TCU afastar o provimento jurisdicional. O acórdão é manifestamente ilegal.”

As referidas razões de decidir harmonizam-se com a jurisprudência desta Corte: MS 30.488/MA, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, Primeira Turma, DJe 3/9/12; MS 28.572-MC, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe 13/4/10; MS 25.009, Rel. Min. **Carlos Velloso**, Tribunal Pleno, DJ 29/4/05; MS 23758, Rel. Min. **Moreira Alves**, Tribunal Pleno, DJ 13/6/03.

Mantenho, destarte, o entendimento firmado no julgamento monocrático.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 30.312

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : LUCIANA SARMENTO GARBAYO

ADV.(A/S) : JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 27.11.2012.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux e Rosa Weber.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma